



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCOLO Nº 308088/2016-1
PAT Nº 0705/20165 -4ª URT
RECURSO EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTE
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - BRASVENTOS E O
GERADORA DE ENERGIA S/A
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
16/06/2023**

ACORDÃO Nº 0028/2023- CRF


EMENTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. EXCLUÍDA A NOTA FISCAL REFERENTE A MERCADORIAS DEVOLVIDAS. PAGAMENTO. PROCEDENCIA PARCIAL DA OCORRÊNCIA. A REDUÇÃO DA MULTA DEVE OBEDECER AOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

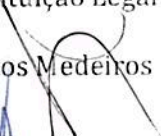
1. Exclui-se do lançamento os valores referentes a mercadorias devolvidas, conforme documentos comprobatórios.
2. A recorrente efetua o pagamento do valor remanescente do lançamento, configurando-se a desistência do litígio, e, conseqüentemente, tendo o pagamento caráter decisório, extingue-se o crédito tributário. Ex vi do art. 156, inciso I, do CTN e do art. 66, II, "a", do Regulamento do PAT. Lançamento procedente.
3. A redução das multas prevista no Regulamento do ICMS/RN está condicionada ao pagamento dos prazos estipulados, devendo a repartição preparadora verificar se o pagamento do lançamento foi feito conforme a legislação, tomando as providências cabíveis caso detecte que o pagamento não foi efetuado em sua totalidade. Dicção do art. 342 do Regulamento do ICMS.
4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Ex vi do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21, 22, 26/23.
5. Recursos conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.


Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer do

da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos e negar ambos os recursos, mantendo a decisão de 1º grau para, julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, de 28 de março de 2023.


Abrão Padilha de Brito
Presidente em Substituição Legal


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado